
REGULAMENTO

DO

JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE
LIMITADA

CNPJ/MF nº 49.766.297/0001-90

São Paulo, 17 de junho de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO")

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I ("Resolução CM nº 175"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que venha a integrar o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Anexo", "Subclasse" e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada

Forma de condomínio: Fechado

Classe: Única

Prazo de duração: prazo determinado de 06 (seis) anos de duração, contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, o qual poderá ser prorrogado por até dois períodos de 1 (um) ano cada, nos termos do Artigo 1, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento.

Exercício social: Dezembro

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)



Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (quando houver) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (quando houver) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses (quando houver) que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ nº: 36.864.992/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 18.667, de 19 de abril de 2021.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: www.brtrust.com.br

GESTORA: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha a sucedê-la;

CNPJ nº: 12.600.032/0001-07

Ato Declaratório CVM nº: 20.362 DE 18 de novembro de 2022.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

Site: [https:// www.jivemaui.com.br](https://www.jivemaui.com.br)

CONTROLADORIA, TESOURARIA, ESCRITURAÇÃO: É o Administrador

CUSTÓDIA: É o Administrador

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Prevista no Capítulo V do Anexo Descritivo A.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo do FUNDO é aquele constante do Anexo Descritivo A.

Política de Investimento:

A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros especificados no Anexo Descritivo A.

TRIBUTAÇÃO

O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao FUNDO. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 1 - Do FUNDO:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações de Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-TVM: O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Artigo 2 - Dos Cotistas:

Os cotistas do FUNDO estarão sujeitos a seguinte tributação, considerando que o FUNDO poderá investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;

(vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007;

(vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011;

(viii) Outros fundos de investimento cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento de cotas dos fundos de investimento elencados nos itens de (i) a (vii) acima.

Parágrafo Primeiro - Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023. Adicionalmente, o fundo indicado no item (iii) deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo – O IRRF aplicável aos cotistas do FUNDO, observado o disposto no caput deste artigo, será devido da seguinte forma:

- (a)** resgate/liquidação das cotas do FUNDO: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento);
- (b)** cessão ou alienação das cotas do FUNDO: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e
- (c)** amortização das cotas do FUNDO: no caso de amortização de cotas do FUNDO, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Terceiro – As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Quarto – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO, nessa hipótese, o FUNDO e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações no FUNDO ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas



regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Quinto - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e/ou a Gestora não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.



ÍNDICE

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	8
CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO	29
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	29
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	36
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	38
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO	38
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	50
CAPÍTULO VII – DAS ASSEMBLÉIAS DE COTISTAS.....	50
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	56
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .	58
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO	59
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	60
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	63
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	67
CAPÍTULO I - DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO	67
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	67
CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS.....	74
CAPÍTULO IV – DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS.....	78
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO .	79
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	79
CAPÍTULO VII – RESERVA PARA DESPESAS	83
SUPLEMENTO A AO REGULAMENTO DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	84



REGULAMENTO DO
JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

Para fins do disposto neste Regulamento, no Anexo Descritivo A e em seus apêndices, caso haja, exceto se de outra forma expressamente indicado:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento”, referem-se a este Regulamento como um todo e seu Anexo Descritivo A, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem; e
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
- (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

“Acordo Operacional”:

O instrumento particular a ser firmado entre a Administradora e a Gestora e que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da



carteira da Classe Única do Fundo;

"Ações e Demandas":

Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

"Afiladas":

As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: **(i)** direta ou indiretamente, controladas pelo Gestor; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras do Gestor; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, do Gestor;

"ANBIMA":

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Anexo Descritivo A":

O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;

"Aquisição de Ativos":

Cada aquisição de Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades por qualquer um dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, individualmente ou em conjunto, conforme as políticas de investimento previstas nos respectivos regulamentos de tais fundos;

"Arbitragem"

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47. da Parte Geral deste Regulamento;

"Assembleia Especial de Cotistas":

A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso.

"Assembleia Geral Extraordinária":

A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

"Assembleia Geral Ordinária":

A Assembleia Geral realizada anualmente, após o



encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, **bem como sobre o parecer do auditor independente;**

“Assembleia de Cotistas”

A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária, Extraordinária ou Especial;

“Ativos”:

Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;

“Ativos Alvo”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4. do Anexo Descritivo A deste Regulamento;

“Ativos Distressed”:

Qualquer Instrumento de Investimento que integre a definição de qualquer dos incisos a seguir: **(i)** os Precatórios e os Pré-Precatórios; **(ii)** as Ações e Demandas; **(iii)** os Créditos *Corporate*; **(iv)** os Créditos *Consumer*; e/ou **(v)** os Outros Ativos Distressed.

“Ativos Imobiliários”:

(1) Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, valores mobiliários e/ou instrumentos de securitização atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), inclusive por meio de garantias; e/ou **(2)** recebíveis atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), representados ou não por cédulas de crédito imobiliário, decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, incluindo, sem limitação, compra e venda, locação e/ou financiamento, com qualquer das seguintes características, conforme aplicável: **(i)** cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; **(ii)** cujo desembolso,



por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV ou seus cotistas, ocorra no contexto de qualquer Situação Especial, independentemente do beneficiário; **(iii)** que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iv)** que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(v)** que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; **(vi)** que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; **(vii)** que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; **(viii)** estejam vencidos e não pagos; **(ix)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; **(x)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(xi)** oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos Novas Oportunidades”:

Qualquer Instrumento de Investimento que (inclusive por meio de *equity*): **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento; e **(ii)** não se enquadre na definição de Ativos Distressed e/ou Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Imobiliários;

“Ativos Recuperados”:

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira dos Fundos Investidos Consolidador IV, em



decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Distressed, dos Ativos Imobiliários, dos Ativos Situações Especiais e/ou dos Ativos Novas Oportunidades, nos termos do Artigo 8. do Anexo Descritivo A deste Regulamento;

“Ativos Situações Especiais”:

Qualquer Instrumento de Investimento, cujo desembolso, pelo Fundo, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, ocorra no contexto de qualquer das situações a seguir (“Situação Especial”), independentemente do beneficiário:

(i) Qualquer situação que, na visão do Gestor, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para o Fundo e/ou os Fundos Investidos Consolidador IV, por meio de operações que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos ou, ainda, de garantias da operação; e

(ii) envolva qualquer dos elementos a seguir: **(a)** reestruturação ou reorganização (e.g. societária, operacional e/ou econômico-financeira); **(b)** fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou Combinação de Negócios; **(c)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(d)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado



qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou **(3)** confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua natureza jurídica e/ou econômica, e que estes ativos não tenham mercado secundário organizado ou estabelecido.

“B3”:

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;

“BACEN”:

Banco Central do Brasil;

“Benchmark”

O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente a 100% (cem por cento) da variação do CDI;

“Boletim de Subscrição”:

O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;

“CDI”:

Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, “*over extragrupo*”, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>);



“Chamada de Capital”:

A chamada de capital realizada pela Administradora, por meio de envio de Notificação de Integralização aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento;

“CMN”:

Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ/MF”

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código Civil Brasileiro”:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Combinação de Negócios”

Qualquer: **(i)** combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou **(ii)** contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão do Gestor, semelhantes e/ou equivalentes aos dos eventos descritos no inciso (i);

“Compromisso de Investimento”:

Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas, celebrado entre o Fundo e cada Cotista;

“Consulta Prévia”:

Consulta prévia às Assembleias Gerais e/ou a determinadas assembleias gerais dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, enviada aos Investidores, para definir a orientação do voto a ser nela exercida pelos Cotistas, observado que: **(i)** o quórum de instalação e o de deliberação serão aqueles estabelecidos nos Artigos 32. e 33. da Parte Geral deste Regulamento, conforme o caso; **(ii)** o cômputo dos votos será apurado a partir do percentual de participação do Investidor no



Investimento Consolidado, independentemente do veículo em que o Investidor mantiver sua participação; e **(iii)** a deliberação derivada da Consulta Prévia gerará uma orientação de voto única para os respectivos cotistas na referida assembleia geral, de forma que, em qualquer caso, as decisões da referida assembleia geral sejam sempre unânimes;

“Controladores”:

Os Controladores da Holding Jive;

“Controle”:

Conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

“Cotas”:

As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;

“Cotistas”:

Cada um dos titulares das Cotas;

“Cotista Antecedente”:

O Cotista que já tenha subscrito e integralizado Cotas em Chamadas de Capital anteriores à subscrição de Cotas pelo Cotista Subsequente;

“Cotista Inadimplente”:

Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento;

“Cotista Subsequente”:

O Cotista que subscrever Cotas do Fundo após a data da primeira Chamada de Capital;

“Créditos Consumer”:

Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet,



televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador IV por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Especial;

“Créditos Corporate”:

Créditos representados por Instrumentos de Investimento, inclusive, sem limitação, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, mesmo que escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; **(iii)** sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador IV por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(iv)** cujo desembolso, pelo Fundo, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, ocorra no contexto de qualquer situação, independentemente do beneficiário, que envolva



qualquer dos elementos a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“FIC-FIM Consolidador Qualificado IV”

Jive Distressed & Special Sits IV Advisory (Qualificado) Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado – Crédito Privado Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.674.282/0001-88,



cujo público alvo é composto por Investidores Qualificados que, cumulativamente: (1) sejam fundos ou veículos de investimento e que, em seus documentos, prevejam, cumulativamente: (i) política de investimento restrita ao investimento em cotas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, sem prejuízo do investimento em ativos de liquidez para fins de viabilizar o pagamento de taxas e encargos e o cumprimento das obrigações assumidas por tais fundos perante o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; (ii) responsabilidades e eventuais restrições de direitos atribuídas aos cotistas que descumpram, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos nos respectivos fundos no prazo estabelecido em seus regulamentos, em termos substancialmente compatíveis com os termos e condições previstos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; (iii) regras para integralização de cotas, realização de assembleias e participação em Consultas Prévias em termos compatíveis com os termos e condições previstos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e (iv) obrigação de cumprimento, pelos respectivos administradores e gestores, com os requisitos e procedimentos descritos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e nos respectivos compromissos de investimento relacionados às chamadas de capital e ao aporte de recursos; e (2) busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, aos quais os investimentos do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado e da forma de constituição de condomínio, dado que as cotas não admitem resgate;

"FIM Consolidador Profissional IV": **JIVE Distressed & Special Sits IV (Profissional) Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado Responsabilidade Limitada**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.429.101/0001-58;



"Fundo":

JIVE Distressed & Special Sits IV (Offshore) Fundo de Investimento Financeiro Multimercado - Crédito Privado Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.766.297/0001-90;

"Fundos Alvo":

Quaisquer fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham exclusivamente os Fundos Consolidador IV e o Veículo Offshore IV como investidores, e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

"Fundos Co-investimento":

Outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, estruturados para investir, direta ou indiretamente, em oportunidades relacionadas com um ou mais Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, que, independentemente de Assembleia Geral:

(1) O Gestor decida, a seu exclusivo critério, destinar ao investimento por: **(i)** outros investidores; e, se for o caso, **(ii)** os Fundos Consolidadores IV, o Veículo Offshore e/ou Fundos Investidos Consolidador IV;

(2) Observem os seguintes critérios: **(i)** não invistam nos Fundos Consolidador IV; **(ii)** mantenham-se sob a gestão ou co-gestão do Gestor; e **(iii)** (a) tenham quaisquer dos Fundos Consolidador IV e/ou o Veículo Offshore IV como investidores ou co-investidores, direta ou indiretamente, inclusive por meio de Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou (b) compartilhem o investimento nos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, com os Fundos Consolidador IV, o Veículo Offshore IV e/ou os Fundos Investidos



Consolidador IV; e

(3) Possam: **(i)** realizar o investimento nos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades de forma direta ou inicial; e/ou **(ii)** adquiri-los dos Fundos Consolidador IV, do Veículo Offshore e/ou dos Fundos Investidos Consolidador IV;

“Fundos Consolidador IV”

O Fundo, o FIM Consolidador Profissional IV, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou, se e quando forem constituídos os demais Consolidadores Offshore;

“Fundos Existentes”:

Quaisquer fundos de investimento que: **(1)** invistam em, ou sejam investidos por, quaisquer dos seguintes fundos de investimento: **(i)** JIVE Distressed Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado IE (CNPJ/MF 20.468.380/0001-09); **(ii)** JIVE Distressed II Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (CNPJ/MF 22.380.316/0001-99); e **(iii)** JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (CNPJ/MF 35.819.708/0001-53); e **(2)** sejam geridos pelo Gestor, na data da primeira integralização de Cotas;

“Fundos Investidos Consolidador IV”:

Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;

“Holding Jive”:

A **JIVE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.214.802/0001-19; ou qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida



acima exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual;

“Instituições Financeiras Autorizadas”:

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Instrumento de Investimento”:

Qualquer ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, cumulativa ou individualmente, direta ou indiretamente, independentemente da forma de que se revista, presente ou futuro (e.g. adiantamento), inclusive por meio de instrumento de dívida, de garantia, de mercado de capitais, securitização e/ou híbrido, que, direta ou indiretamente: **(i)** represente a exposição econômica a qualquer dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, inclusive por meio de veículo de investimento, para aquisição de ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, e/ou viabilize, represente e/ou formalize o investimento pelos Fundos Investidos Consolidador IV em qualquer destes ativos; **(ii)** seja formalizado por meio de certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras, relacionados, direta ou indiretamente, com a exposição de risco ou rentabilidade dos ativos listados nos itens anteriores; e/ou **(iii)** posições contratuais em geral ou direitos creditórios representativos, ou que representem a exposição econômica, inclusive por meio de instrumentos de garantia, a qualquer dos ativos listados nos itens anteriores.

“Investidores”:

Os cotistas diretos: **(i)** do Fundo; **(ii)** do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; **(iii)** do FIM Consolidador Profissional IV e **(iv)** do Veículo Offshore IV, conforme aplicável; quando considerados em conjunto, para os fins de realização das Consultas Prévias;



“Investidores Profissionais”:

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo artigo 11, da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”:

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 12, da Resolução CVM 30;

“Investimento Consolidado”:

O montante total, em Reais, equivalente à soma: **(i)** durante Período de Investimento, do montante total subscrito em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada; ou **(ii)** após o encerramento do Período de Investimento, do montante total integralizado em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada;

“JIC”:

É a **Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07;

“Jive”:

O Gestor, a Holding Jive, a JIC e/ou suas Controladas;

“Justa Causa”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8. Da Parte Geral deste Regulamento;

“Key Person”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 3., Parágrafo Primeiro, inciso VII da Parte Geral deste Regulamento;

“Lei 9.307/96”:

Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

“Notificação de Integralização”:

É a notificação a ser enviada pela Administradora para que os Cotistas realizem a integralização das



Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;

“Oferta”:

A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada sob o rito automático de distribuição, em conformidade com o disposto na Resolução CVM 160;

“Outros Ativos”:

Instrumentos de Investimento representativos de: **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; **(iii)** operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas ou outras instituições financeiras; **(iv)** cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e **(v)** cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto na regulamentação vigente, desde que o respectivo indicador de desempenho (*benchmark*) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Outros Ativos Creditórios”:

Distressed

Instrumentos de Investimento que contem com qualquer das características a seguir: **(1)** não se enquadrem na definição de Ações e Demandas, Créditos Corporate, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais; e **(2)** **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iii)** sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(iv)** sejam direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias



e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; **(v)** sejam cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das características descritas nos itens (a) a (c) a seguir: **(a)** estejam vencidos e não pagos; **(b)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(c)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(vi)** sejam devidos, adquiridos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas, naturais ou jurídicas, ou veículos de investimento, sujeitas a situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos descritos nos itens (a) a (b) a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(b.1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(b.2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total



dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Período de Investimento”:

Observado o Prazo de Não Concorrência, o período que se encerra na primeira das seguintes datas: **(i)** 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer; ou **(ii)** após realização da última Chamada de Capital de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pelo Gestor com o objetivo de suceder quaisquer dos Fundos Consolidador IV em sua política de investimento.

“Período de Nivelamento”:

O período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos primeiros Cotistas Subsequentes (inclusive) e a data em que todas as Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do capital subscrito por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento;

“Prazo de Não Concorrência”:

O prazo que se encerrar primeiro, entre: **(i)** a data de encerramento do Período de Investimento; ou **(ii)** a data prevista para a integralização de 100% (cem por cento) das cotas subscritas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer, conforme indicada na respectiva Notificação de Integralização enviada aos respectivos cotistas de tal Fundo Consolidador IV;

“Precatórios”:

Instrumentos de Investimento representativos de condenações judiciais transitadas em julgado, de precatórios e/ou requisições de pagamento similares ou relacionadas, contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas



públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista;

“Pré-Precatórios”:

Instrumentos de Investimento representativos de direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;

“Preço de Emissão”:

É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais);

“Preço de Integralização”:

Conforme o exemplo indicado no Suplemento A deste Regulamento, é o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente:

(i) ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital;

(ii) ao valor de fechamento da Cota dos mercados no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital, exceto durante o Período de Nivelamento; ou

(iii) durante o Período de Nivelamento, ao maior entre:

(a) o Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, aplicado de forma ponderada à proporção do capital comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da integralização



de tal Chamada de Capital até o dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente; ou

(b) o valor de fechamento da Cota dos mercados, no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente, conforme previsto nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Desta forma, o Cotista Subsequente, ao integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI *vis a vis* a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;

“Reserva para Despesas”:

Reserva a ser constituída pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: **(i)** caixa; **(ii)** depósitos bancários à vista; **(iii)** numerário em trânsito; e **(iv)** Outros Ativos;

“Resolução CVM 160”:

Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

“Resolução CVM 175”:

Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022;

“Resolução CVM 30”:

Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;



“Termo de Adesão”:

Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável;

“Veículo Offshore IV”

(1) veículo que investirá no Brasil nos termos da regulamentação do CMN, cujos investidores serão: **(i)** não-residentes no Brasil; e/ou **(ii)** pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores; e/ou **(2)** quaisquer veículos de investimento controlados por “1”, no Brasil e/ou no exterior, inclusive fundos de investimento, incluindo o Fundo (cada um deste item (2), um “Consolidador Offshore”).



CAPÍTULO I

DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**FUNDO**”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO (“**Prazo de Duração**”), observado o Parágrafo Primeiro abaixo, e que será regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM nº 175**”), pelos seu Anexo Descritivo A e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro Ao final do prazo de 6 (seis) anos contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, o Gestor poderá, ao seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de duração por até dois períodos de 1 (um) ano cada, totalizando até 8 (oito) anos de Prazo do Fundo, sem necessidade de qualquer Assembleia Geral e/ou alteração deste Regulamento, sem prejuízo do previsto no Artigo 40. deste Regulamento, devendo a Administradora comunicar as eventuais prorrogações aos Cotistas por meio de fato relevante divulgado na mesma data da prorrogação informada pelo Gestor.

Parágrafo Segundo O FUNDO poderá vir a emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, quando aplicável.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. A administração fiduciária do FUNDO compete ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;



- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;

III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;

V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;

VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;

VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, quando aplicável;

IX. observar as disposições constantes do Regulamento;

X. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XI. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XII. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XIII. contratar custodiante.

Artigo 3. A gestão da carteira do FUNDO compete à JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no



CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022 (“GESTORA” ou “Gestor”), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- I.informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II.providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- IV.manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V.observe as disposições constantes do presente Regulamento;
- VI.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- VII.manter no quadro de administradores da Jive, pelo prazo dos Fundos Consolidador IV, 3 (três) dos seguintes profissionais: (a) os Srs. (1) Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.910.177-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 213.630.548-48; e/ou (2) Alexandre Marcelo Marques Cruz, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.664.416-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.532.768-81 (“Sócios A”); e (b) qualquer dos Srs. a seguir (“Sócios B”): (1) Mateus Tessler Rocha, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 27.882.093-1 SSP/SP, inscrito perante o CPF/MF sob o n.º 164.766.598- 12; e/ou (2) Marcelo Sanchez Martins, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.928.880-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 072.442.858-50; e/ou (3) Diego Henrique de Oliveira Fonseca, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 34.960.356-X SSP/SP, inscrito perante o CPF/MF sob o n.º 302.263.378-55 (cada pessoa indicada nas alíneas “(a)” e “(b)”, individual e indistintamente, “Key Person”); observado, em qualquer caso: (y) que caso um Sócio A deixe de integrar o quadro de administradores da Jive,



pelo menos 2 (dois) Sócios B deverão permanecer no quadro de administradores da Jive durante todo o prazo dos Fundos Consolidador IV; e (z) o previsto pelo inciso (iv) do Artigo 8. da Parte Geral deste Regulamento;

VIII. na hipótese de alteração do Controle da Jive, que implique a perda do Controle pelos Controladores, continuar a: (a) agir com autonomia no desenvolvimento de suas atividades junto ao Fundo e aos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso; (b) cumprir seus deveres previstos neste Regulamento e nos respectivos regulamentos dos Fundos Investidos Consolidador IV, tal como aqui previstos, sem qualquer alteração de curso em tais atividades ou no nível da prestação de tais serviços; e (c) assegurar, adicionalmente, a manutenção do previsto no inciso 0 acima; observado, em qualquer caso: (x) que não deverá haver qualquer compromisso formal entre os Controladores e/ou a Jive, de um lado, e o adquirente do Controle da Jive, do outro lado, que possa prejudicar o cumprimento dos deveres pelo Gestor previstos nos respectivos regulamentos do Fundo ou dos Fundos Investidos Consolidador IV; e (z) o previsto pelo inciso (iv) do Artigo 8. da Parte Geral deste Regulamento; e

IX. verificar a necessidade de realizações de Chamadas de Capital aos Cotistas pela Administradora, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor;

Artigo 4. Sem prejuízo das obrigações assumidas no âmbito do Parágrafo Primeiro do Artigo 3. deste Regulamento e exceções previstas no Parágrafo Primeiro deste Artigo 4. abaixo, o Gestor obriga-se, a partir da data de celebração do contrato de gestão entre o Gestor e a Administradora, até o encerramento do Prazo de Não Concorrência, a não concorrer, direta ou indiretamente, com os Fundos Consolidador IV ou os Fundos Investidos Consolidador IV, incluindo, sem limitação, a sua atuação direta ou indireta, por meio de qualquer de suas Afiliadas, como gestor, consultor especializado ou investidor em outros fundos de investimento, carteiras administradas e demais veículos de investimento que, direta ou indiretamente, realizem novos investimentos em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais, exceto aqueles que venham a ser estruturados exclusivamente como oportunidades de alavancar a recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais já integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Durante o Prazo de Não Concorrência, o Gestor, por si ou por suas Afiliadas, poderá realizar qualquer das seguintes atividades, direta ou indiretamente, sem que haja caracterização de violação à obrigação de não concorrência prevista no Artigo anterior e sem que seja considerada prejudicada a sua independência na tomada de decisão de investimentos pelo Fundo;

(i) atuação, direta ou indiretamente, em Fundo Co-investimento;

(ii) atuação, direta ou indiretamente, como gestor ou consultor



especializado de fundos de investimento, que: **(a)** possuam em suas carteiras de investimento, direta ou indiretamente, ativos que se tornaram Ativos Distressed, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais a serem recuperados; e, cumulativamente; **(b)** não estejam realizando novos investimentos em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais, sendo vedados quaisquer novos investimentos em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais, exceto aqueles que venham a ser estruturados exclusivamente como oportunidades de viabilizar e/ou alavancar a recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais integrantes de sua carteira;

(iii) prestação de serviços de cobrança e/ou recuperação de Ativos Distressed, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais a quaisquer pessoas físicas, jurídicas, carteiras administradas ou veículos de investimento em geral, inclusive em favor de qualquer beneficiário em favor de quem a Jive preste ou venha a prestar serviços;

(iv) atuar como gestor, agente de cobrança, consultor especializado ou prestador de serviço de carteiras administradas e/ou veículos de investimento em geral:

(iv.1) **(a)** dedicados às seguintes estratégias de investimento, exercidas de forma individual, conjunta ou temática: (1) Ativos Situações Especiais; (2) Ativos Distressed; (3) Ativos Imobiliários; (4) Créditos Corporate e/ou (5) Créditos *Consumer*; e, cumulativamente **(b)** (1) cuja rentabilidade-alvo estimada pelo Gestor para os cotistas, na constituição do veículo, seja inferior a CDI + 12% (doze por cento) ao ano; ou (2) que invista, substancialmente, seus recursos em ativos cujo prazo previsto para o retorno da estratégia de investimento seja superior a 10 (dez) anos;

(iv.2) oriundos ou relacionados com uma Combinação de Negócios que envolva, direta ou indiretamente, a Jive, de um lado, e, de outro, outra pessoa jurídica e/ou suas Controladas ("Novo Parceiro"), de forma que as estratégias de investimento, independentemente do veículo utilizado ou a utilizar, que tenham sido implementadas pelo Novo Parceiro, até a data de fechamento da Combinação de Negócios, ainda que sejam concorrentes com as dos Fundos Investidos Consolidador IV ("Atividades Concorrentes em Combinação de Negócios"), possam continuar a ser executadas pela Jive e/ou pelo Novo Parceiro, desde que o Gestor assegure a segregação de atividades de gestão ("*chinese wall*") entre o Gestor e o Novo Parceiro;

(v) atuar como gestor de carteiras administradas ou veículos de investimento em geral, dedicados a quaisquer das estratégias de investimento



mencionadas nos incisos dos Artigos 4., Parágrafo Quarto e Artigo 7. do Anexo Descritivo A deste Regulamento, sendo cada inciso uma estratégia, caso os respectivos limites mencionados nos referidos incisos tenham sido atingidos;

(vi) gestão da carteira e/ou *servicing* dos ativos de veículos de investimento, cujo investidor ou grupo de investidores, direta ou indiretamente: (a) possua limitações ou qualquer outra forma de restrição para investimento nos Fundos Consolidador IV, no Veículo Offshore IV e/ou nos Fundos Investidos Consolidador IV; (b) assuma obrigação, em até 12 (doze) meses contados do início da Distribuição Inicial, de aportar de recursos compatíveis com os requisitos e procedimentos descritos neste Regulamento, por meio de compromissos de investimento ou instrumentos similares, no valor de, no mínimo, R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para aquisição, direta ou indiretamente, de Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, desde que respeitadas as restrições de que trata a alínea (a) acima; e (c) referidos veículos de investimento tenham quaisquer dos Fundos Consolidador IV, o Veículo Offshore IV e/ou quaisquer dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, como cotista ou, ainda, invistam em conjunto com quaisquer dos Fundos Consolidador IV, com o Veículo Offshore IV e/ou com quaisquer dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável;

(vii) continuar exercendo suas atividades para os Fundos Existentes, nos termos dos respectivos contratos de gestão; e/ou

(viii) participação no processo de aquisição de ativos de titularidade dos Fundos Existentes, desde que a possibilidade de aquisição de tais ativos pelo Fundo e/ou pelos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, tenha sido rejeitada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Para os fins do inciso (vii) acima, os Fundos Existentes apenas poderão investir em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais, na forma de seus regulamentos e instrumentos relacionados, para: (1) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos ativos integrantes das carteiras dos referidos fundos; e/ou (2) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas por tais fundos.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de



valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19.102 de 23 de setembro de 2021 ("CUSTODIANTE").

Parágrafo Único O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários

I.acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II.executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 7. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento; e
- (i) receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro É vedado à GESTORA, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.



Parágrafo Segundo É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8. A Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Administradora ou do Gestor nos seguintes casos, observado o previsto pelo Artigo 33. da Parte Geral deste Regulamento (hipóteses de substituição por “Justa Causa”):

(i) caso seja comprovado que a Administradora ou o Gestor: **(a)** atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM; **(b)** foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários; **(c)** teve cassada sua autorização para execução dos serviços de administração e gestão, conforme aplicável; e/ou **(d)** teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

(ii) em caso de qualquer decisão: **(a)** administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível, inclusive em esfera administrativa ou judicial em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer dos *Key Person*, conforme informado por estes, que afete a capacidade de exercer suas funções de gestor; ou **(b)** criminal condenatória em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer dos *Key Person*, conforme informado por estes;

(iii) a Administradora ou o Gestor suspenda suas atividades por qualquer período de tempo;

(iv) os *Key Person* deixem de integrar o quadro de administradores da Jive, nas condições previstas pelo Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Parágrafo Primeiro, inciso VIII da Parte Geral deste Regulamento;

(v) na hipótese de alteração de Controle da Jive, caso seja descumprido o disposto no Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Parágrafo



Primeiro, inciso VIII da Parte Geral deste Regulamento.

Artigo 9. Caso a Assembleia Geral decida pela substituição do Gestor no Fundo, o Gestor se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida Assembleia Geral, renunciar às suas atividades como gestor e/ou consultor especializado, por si ou suas Afiliadas, em cada Fundo Consolidador IV, nos fundos Investidores dos Fundos Consolidador IV dos quais seja gestor, e nos Fundos Investidos Consolidador IV.

Artigo 10. Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do Artigo 8. deste Regulamento, até que seja contratado um novo gestor.

Artigo 11. Na hipótese de substituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor fará jus ao:

(i) pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de administração que seria devida até o prazo final de cada Investidor, calculada e paga ao longo do prazo dos Investidores, nas mesmas épocas e forma previstas no regulamento dos Investidores, constituídos no Brasil, tendo como referência o patrimônio líquido, calculado pela administradora na data em que a Assembleia Geral deliberar pela substituição do Gestor; e

(ii) pagamento da taxa de performance prevista no regulamento de cada Investidor, pro rata ao prazo em que o Gestor permaneceu na gestão (considerando-se um prazo total para os Investidores constituídos no Brasil de, no máximo, 6 (seis) anos), nas mesmas épocas e forma previstas no regulamento dos Investidores, constituídos no Brasil, tendo como referência o patrimônio líquido, calculado pela administradora na data em que a Assembleia Geral deliberar pela substituição do Gestor.

Artigo 12. Na hipótese descrita no artigo anterior, a taxa de performance a que o Gestor substituído fará jus, nos termos de seu item "ii", acompanhará as práticas adotadas até sua substituição, de forma que serão ineficazes e inválidas, a partir da substituição, quaisquer medidas que, direta ou indiretamente, busquem reduzir esta taxa de performance de forma indevida ou que envolvam a criação de mecanismos artificiais, inconsistentes e/ou diversos dos adotados por fundos com atuação similar ou pelo Fundo.

Artigo 13. O ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, podem, ainda, renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.



Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo Caso a Administradora ou a Gestora não sejam substituídos dentro do prazo referido acima, o Fundo poderá vir a ser liquidado, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 14. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes do Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO V

FATORES DE RISCO

Artigo 15. Os fatos mencionados abaixo poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(i) Risco de Mercado:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo;

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos Cotistas.

(iii) Risco do Uso de Derivativos: O Fundo poderá realizar operações com



derivativos, exclusivamente nas hipóteses mencionadas no Artigo 10. do Anexo Descritivo A deste Regulamento. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os Cotistas.

(iv) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(v) Risco do Investimento no Exterior: O Fundo poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos.

(vi) Risco de Liquidez: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades têm um mercado secundário reduzido, de forma que os Cotistas poderão ter dificuldades para vender suas Cotas.



(vii) Risco de concentração e de as estratégias de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV serem independentes em relação às estratégias de investimento do Fundo: O FIC-FIM Consolidador Qualificado IV poderá investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de Fundos Investidos Consolidador IV, em qualquer caso observados os limites de participação máximos admitidos ao FIC-FIM Consolidador Qualificado IV para tais classes de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação. Como resultado, estes limites regulatórios poderão fazer com que nem todo compromisso de investimento celebrado por Investidores Qualificados, para investimento no FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, tenha a respectiva chamada de capital realizada e/ou o retorno do investimento realizado pelos cotistas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV no FIC-FIM Consolidador Qualificado IV possa ser diferente do retorno do investimento realizado pelos cotistas do Fundo, de forma que as diferentes estratégias de investimento adotadas possam vir a impactar adversa e diferentemente os Fundos Consolidador IV e, conseqüentemente, o investimento de seus respectivos cotistas.

(viii) Risco de Concentração: Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão investir até 100% (cem por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do Patrimônio Líquido dos Fundos Investidos Consolidador Qualificado IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais ou Ativos Novas Oportunidades, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados.

(ix) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(x) Risco de liquidez e flutuação de valor dos ativos: Os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos indiretamente pelo Fundo, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor de Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor destes ativos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas.



(xi) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades integrantes da carteira dos Fundos Investidos Consolidador IV poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo Investido Consolidador IV, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo Investido Consolidador IV ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(xii) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo Fundo –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo Fundo, ou por seus fundos investidos, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, consequentemente, a

rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

(xiii) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(xiv) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados, das quais os Fundos Investidos Consolidador IV poderão passar a ser sócios ou acionistas, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da



própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: **(i)** reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e **(ii)** permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do Fundo, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

(xv) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo do Fundo, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xvi) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Imobiliários: Os Fundos Investidos Consolidador IV podem adquirir Ativos Imobiliários que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Investidos Consolidador IV, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Imobiliários e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Investidos Consolidador IV ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Investidos Consolidador IV podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que os Fundos Investidos Consolidador IV poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xvii) Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária.

Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Imobiliários localizados em



qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Imobiliários pelos Fundos Investidos Consolidador IV, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, podem os Fundos Investidos Consolidador IV ser responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Imobiliários.

Desse modo, os Fundos Investidos Consolidador IV poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(xviii) Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.: Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Imobiliários que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pelo Gestor e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: **(i)** mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; **(ii)** alteração de projeto; **(iii)** despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle do Gestor; **(iv)** possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou **(v)** não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Investidos Consolidador IV e, conseqüentemente, os resultados do Fundo.

(xix) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em



Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades.

(xx) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxi) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual os Fundos Investidos Consolidador IV terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xxii) Alteração de regras sobre precatórios: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos Precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais



Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador IV.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de Precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de Precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos Precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos Precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos Precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados Precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer

alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de Precatórios e Pré-Precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(xxiii) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de Precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Investidos Consolidador IV vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelos Fundos Investidos Consolidador IV com relação aos Precatórios de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxiv) Risco de potencial conflito de interesses: O Gestor, suas partes relacionadas e os fundos em que atuem poderão estar, em determinado momento durante o Prazo do Fundo, perante os mesmos devedores, coobrigados e outras pessoas, em decorrência única e exclusivamente das exceções descritas no Artigo 0 deste Regulamento, em posições diferentes, desde que, na medida em que houver exigência de lei ou regulação, haja segregação de funções entre as diferentes entidades ("*chinese wall*"). Essas diferentes posições poderão gerar situações de conflito de interesses, o que pode afetar o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxv) Eventos de Nível Pandêmico: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial,



o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face da Classe Única. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe Única poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizeram jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe Única e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior



gravidade.

(xxvi) Risco de Patrimônio Líquido negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores da Classe, (b) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço da Classe, em especial o ADMINISTRADOR e a GESTORA, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderiam ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele subscritas.

(xxvii) Risco Tributário - Não há garantia de que o tratamento tributário previsto neste Regulamento será sempre aplicável ao FUNDO e a Classe, sendo que, nessa hipótese, o FUNDO, a Classe e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações na Classe ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.



Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 16. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA, em regra, participará de tais assembleias e exercerá o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (proxy voting), que se encontra disponível no website da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII

DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Artigo 17. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, conforme aplicável, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) a substituição da Administradora, Gestor ou Custodiante, em qualquer caso observado o previsto pelo Artigo 9. da Parte Geral deste Regulamento;
- (ii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;



(iii) a alteração da taxa de administração, taxa de gestão, da taxa de performance, ou da taxa de custódia, caso hajam;

(iv) a alteração da política de investimento da Classe Fundo;

(v) a emissão de novas Cotas;

(vi) a amortização e o resgate compulsório de Cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento;

(vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na regulamentação vigente e no Artigo 18. da parte geral deste Regulamento;

(viii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente ao Fundo ou aos Fundos Investidos Consolidador IV, nos termos da regulamentação vigente, exceto se exclusivamente com a finalidade de: (a) levantar depósitos ou substituir ou liberar ativos sujeitos a constrições judiciais; ou (b) devolver valores recebidos em operações de alienação de Ativos Recuperados, em casos de desfazimento dos negócios;

(ix) a possibilidade de aquisição, pelo Fundo e/ou pelos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso e orientação do Gestor, de ativos de titularidade dos Fundos Existentes;

(x) as seguintes matérias, se deliberadas no nível dos Fundos Investidos Consolidador IV: (a) alteração ao seu regulamento com relação a: (1) política de investimento, (2) aumento da taxa de administração do correspondente Fundo Investido Consolidador IV, (3) obrigações da Administradora e do Gestor, (4) substituição do Gestor, (5) quóruns de deliberação estabelecidos e o procedimento de Consulta Prévia, e (6) prestação das garantias de que trata a regulamentação vigente; e/ou (b) decisões que impliquem tratamento diferenciado entre os Investidores, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento.

Parágrafo Primeiro Exceto pelas matérias indicadas nos incisos "ix" e "x", do Artigo 17. acima, as quais serão previamente deliberadas em sede de Assembleia de Cotistas, quaisquer outras matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com os Fundos Investidos Consolidador IV, serão diretamente deliberadas pelo Gestor, representando o Fundo como investidor.

Artigo 18. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio



com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Artigo 19. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 19 (dezenove) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Quarto A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 20. A Assembleia de Cotistas de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 21. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a



qualquer tempo Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 22. As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por unanimidade, nos termos do Artigo 31, Parágrafo Primeiro, da parte geral deste Regulamento.

Artigo 23. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 24. Não podem votar nas Assembleia de Cotistas do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos (a) a (e) do Artigo acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 25. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.



Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 27. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá ser definido na correspondência enviada pela Administradora.

Artigo 28. Independentemente do disposto nos Artigos anteriores, toda e qualquer Assembleia de Cotistas será precedida de uma Consulta Prévia.

Artigo 29. As Consultas Prévias serão encaminhadas pela(s) administradora(s) dos Fundos Investidos Consolidador IV aos Investidores, independentemente de quem tenha convocado a respectiva Assembleia de Cotistas, na mesma data da convocação da Assembleia de Cotistas, mediante o mesmo meio de convocação adotado para a convocação da Assembleia de Cotistas, indicando a data, o horário, o local da reunião, e as mesmas matérias da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 30. As Consultas Prévias serão realizadas com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência em relação a cada Assembleia de Cotistas, na data e no local expressamente indicados no instrumento de convite ou mediante processo de consulta formal idêntico ao previsto pelo Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima.



Artigo 31. Por ocasião da realização das Consultas Prévias, serão lavradas as respectivas atas contendo o resumo das deliberações tomadas, nos termos dos regulamentos dos Investidores, que será: (i) transmitido pela(s) administradora(s) dos Investidores, ao Gestor, para os fins do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo; e (ii) enviado a cada Investidor até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

Parágrafo Primeiro O Gestor, nos termos deste Regulamento, na qualidade de gestor dos Investidores, compromete-se a votar nas Assembleias Gerais dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, em nome dos Investidores, em estrita conformidade com o que for estabelecido na Consulta Prévia, sendo certo que, para todos os fins, independentemente do resultado final de cada deliberação no âmbito da Consulta Prévia, de acordo com os quóruns estabelecidos pelo Artigo 33 deste Regulamento, o voto a ser transmitido pelos Investidores ao Gestor será unânime.

Artigo 32. As Consultas Prévias se instalarão com a presença de pelo menos 1 (um) Investidor do FIM Consolidador Profissional IV, 1 (um) Investidor do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e 1 (um) Investidor do Veículo Offshore IV, seja este último um Investidor do Fundo e/ou de qualquer outro Veículo Offshore IV, conforme aplicável.

Artigo 33. As deliberações das Consultas Prévias serão tomadas em observância aos seguintes quóruns, sendo certo que o quórum considerará o montante total subscrito para as Consultas Prévias que ocorram durante o Período de Investimento, e o montante total integralizado para as Consultas Prévias que ocorram após o Período de Investimento:

Matéria	Quórum de deliberação em Consulta Prévia
(i) substituição do Gestor nos casos mencionados nos incisos (i) a (v) do Artigo 8. da parte geral deste Regulamento;	No mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.
(ii) substituição do Gestor em quaisquer casos que não os mencionados nos incisos (i) a (v) do Artigo 8. da parte geral deste Regulamento;	No mínimo 2/3 (dois terços) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.
(iii) prestação das garantias de que trata a Resolução 175; e	No mínimo 2/3 (dois terços) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.



(iv) quaisquer outras deliberações tomadas no âmbito das Consultas Prévias.	No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.
---	---

Artigo 34. Qualquer deliberação de quaisquer dos Fundos Consolidador IV e ou do Veículo Offshore IV, que venha a aprovar a alteração das regras e procedimentos de Consulta Prévia, necessitará, igualmente, de deliberação favorável por parte da assembleia geral dos demais referidos fundos para ser implementada pela respectiva administradora.

Artigo 35. As decisões aprovadas em Consulta Prévia vincularão o voto unânime dos Cotistas nas respectivas Assembleias Gerais, nos termos do Artigo 30 Parágrafo Primeiro, da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O voto proferido pelo Gestor na Assembleia Geral em contrariedade à decisão da Consulta Prévia será inválido para todos os fins de direito.

Parágrafo Segundo Fica assegurado, aos Cotistas, inclusive, o direito de exigir judicialmente, se for o caso, a suspensão de efeitos ou a anulação de decisão de Assembleia de Cotistas que aceite a validade de voto proferido contra disposição deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 36. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.mafdtvm.com.br.

Artigo 37. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização;



- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;
 - (iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou



(iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 38. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 39. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.



Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 40. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 41. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 42. Constituem encargos do FUNDO, que será comum a Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no pertinente Anexo Descritivo A, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da



carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) a taxa máxima de distribuição, caso aplicável; e
- r) a taxa máxima de custódia, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe, na hipótese da existência de mais uma classe, será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 43. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR/da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 44. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam



- liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
 - III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
 - IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.



Artigo 45. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 46. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

**Parágrafo Terceiro**

A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto

Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder e os Cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista neste Artigo, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo Segundo

Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC ("Regulamento de Arbitragem"), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução



e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC ("Câmara").

Parágrafo Terceiro Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) Parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) Parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstos no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela Parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da Arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se todas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo Sexto Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo Foro. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro ao Parágrafo Sexto deste artigo e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das



obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (a) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes; ou, ainda, (b) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à Arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei 9.307/96.

Parágrafo Décimo Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as Partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) Parte(s) requerente(s) e a(s) Parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam Parte requerente ou Parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

Parágrafo Décimo primeiro As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii)



devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

Artigo 48. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Décimo segundo Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Décimo terceiro Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 49. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail juridico.fif@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3133-0350.

ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe”)

CAPÍTULO I
DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo A da Classe Única do **JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina as características gerais da Classe do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com o mesmo Prazo de Duração do FUNDO.

Parágrafo Primeiro A Classe destina-se a aplicações por determinados Investidores Profissionais que, cumulativamente: sejam (a) não-residentes no Brasil e aqui invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN; e/ou (b) pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente Controladores, Controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores; e (2) busquem a valorização de suas Cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, conseqüentemente, seus Cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do Fundo e à forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3. A política de investimento da Classe consiste em detectar as distorções de preços em diferentes Ativos nos vários mercados, bem como antecipar movimentos que se estejam formando, sempre ajustados aos riscos inerentes às operações que realiza, alocando seus recursos de acordo com sua política de investimentos, nos termos do Artigo 4. deste Anexo Descritivo A e na regulamentação em vigor.

Artigo 4. A Classe alocará os recursos integrantes de sua carteira exclusivamente nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Alvo"), observados os limites previstos pelos Artigos 4., Parágrafo Quarto e Artigo 6., do Anexo Descritivo A deste Regulamento, conforme aplicáveis.

Ativos	Limite
--------	--------



(i) cotas de Fundos Alvo;	Até 100% (cem por cento);
(ii) cotas de Fundos Co-investimento;	Até 100% (cem por cento);
(iii) ativos negociados ou emitidos no exterior.	Até 30% (trinta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, observado, em qualquer caso e a qualquer tempo, que tal percentual poderá ser de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro Os recursos disponíveis no caixa da Classe poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

Parágrafo Segundo Os recursos destinados, direta ou indiretamente (sempre considerados em conjunto), a cada Aquisição de Ativos específica, deverão sempre respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Investimento Consolidado ("Limite de Investimento").

Parágrafo Terceiro Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão utilizar os recursos disponíveis em seus respectivos caixas na Aquisição de Ativos, desde que tais recursos, somados aos recursos eventualmente aportados pelos Fundos Consolidador IV e pelo Veículo Offshore IV no respectivo Fundo Investido Consolidador IV para tal Aquisição de Ativos, não excedam o Limite de Investimento.

Parágrafo Quarto Os Investimentos Consolidados, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV, estão sujeitos às seguintes regras:

Ativos	Limite
(i) <i>Créditos Corporate</i> ;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(ii) Ativos Imobiliários;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o

	que for maior no momento da aquisição;
(iii) Precatórios e Pré-Precatórios oriundos de litígios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(iv) Ações e Demandas, exceto aquelas mencionadas no inciso (iii) acima, Outros Ativos Distressed e/ou Créditos <i>Consumer</i> , observado o previsto pelo Artigo 7. do Anexo Descritivo A deste Regulamento;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(v) Ativos Situações Especiais, com exceção dos ativos mencionados no inciso (i) do Artigo 7. do Anexo Descritivo A deste Regulamento;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(vi) Ativos Novas Oportunidades.	Até 5% (cinco por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição.

Artigo 5. Caso enquadre-se em mais de um dos incisos do Artigo 4., Parágrafo Quarto acima, o ativo em questão: **(i)** será contabilizado, para fins de enquadramento, apenas uma única vez; e **(ii)** será enquadrado, a critério do Gestor, de forma integral ou segregada, no inciso ou nos incisos do Artigo 4., Parágrafo Quarto, acima, desde que, de forma consolidada, o Fundo mantenha o seu enquadramento.

Artigo 6. Como regra, os Fundos Investidos Consolidador IV não investirão diretamente em Créditos *Consumer*, podendo, contudo, fazê-lo: (i) no contexto da aquisição de outros Ativos Distressed na mesma operação, ou em operações relacionadas, a critério do Gestor. Neste caso, os Créditos *Consumer* serão computados no limite previsto pelo inciso (iv) do Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada..**, Parágrafo Quarto, do Anexo Descritivo A deste Regulamento; ou (ii) dentro do limite estabelecido no inciso (vi) do Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada..**, Parágrafo Quarto, do Anexo Descritivo A deste Regulamento.



Artigo 7. Os Investimentos Consolidados, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV, estão sujeitos às seguintes regras (as regras descritas no Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada..**, Parágrafo Quarto, acima, em conjunto com as regras deste Artigo Artigo 7., doravante as “Regras de Investimento”):

Ativos	Limite
(i) Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação pela União Federal e/ou por demais entes da Administração Federal;	Até 100% (cem por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(ii) Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista, em qualquer caso controladas pela União Federal ou por demais entes da Administração Federal;	Até 40% (quarenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(iii) Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam órgãos e entidades governamentais vinculados à administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios;	Até 20% (vinte por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(iv) Ativos Distressed ou Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor ou grupo de emissores e devedores relacionados, que não	Até 10% (dez por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição.



tenham sido especificamente mencionados nos incisos (i), (ii) e (iii) deste Artigo Artigo 7.	
--	--

Artigo 8. Sem prejuízo da política de investimento prevista para cada Fundo Investido Consolidador IV, poderão eventualmente compor a carteira de investimento dos Fundos Investidos Consolidador IV imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus ativos alvo ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Primeiro No caso do Artigo acima, a Gestora e o consultor especializado, conforme aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

Parágrafo Segundo Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo), embora integrem a carteira dos Fundos Investidos Consolidador IV, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento dos Fundos Investidos Consolidador IV, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o caput deste Artigo, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento dos Fundos Investidos Consolidador IV.

Artigo 9. Caso os Fundos Co-investimento emitam diferentes classes ou subclasses de cotas, ou haja patrimônios segregados por classe ou subclasse de cotas, e o Fundo venha a adquirir cotas que se subordinem a parte ou totalidade das demais, o somatório de todas as cotas com maior senioridade em relação às de titularidade do Fundo, emitidas por tais Fundos Co-investimento, e subscritas por terceiros que não o Fundo ou o cedente dos ativos que compuserem o patrimônio do respectivo Fundo Co-investimento, não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, para integralização em Cotas, ou do Patrimônio Líquido, o que for maior.

Artigo 10. A Classe poderá realizar operações com derivativos, a critério do Gestor, exclusivamente: (i) para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos e/ou aos ativos detidos pelos Fundos Investidos Consolidador IV, nos termos da regulamentação aplicável; e/ou (ii) como Instrumento de



Investimento que viabilize ao Fundo o investimento em Ativos Alvo e/ou aos Fundos Investidos Consolidador IV o investimento em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme o caso, vedadas estratégias de alavancagem.

Artigo 11. Ambos os Fundos Consolidador IV buscarão manter em todos os Fundos Investidos Consolidador IV e em ativos financeiros no exterior participações proporcionais, no momento do respectivo investimento, ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, em qualquer caso respeitadas as Regras de Investimento e observado que:

(i) quando um Ativo Distressed, Ativo Oportunidades Especiais e/ou Ativo Novas Oportunidades tiver de ser, por sua natureza, alocado em um Fundo Investido Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, ou quando se tratar de um ativo financeiro no exterior, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV somente poderá realizar tal investimento em montante que resulte, após a aquisição, em uma participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV igual ou inferior ao limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação;

(ii) sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, e/ou em ativos financeiros no exterior exceder ou, no melhor julgamento do Gestor, estiver na iminência de exceder, o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de investimento, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação, o Gestor poderá determinar a cessão das cotas de tais Fundos Investidos Consolidador IV e/ou de tais ativos financeiros no exterior para o FIM Consolidador Profissional IV e para o Veículo Offshore IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas na data da cessão; e

(iii) sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, e/ou em ativos financeiros no exterior for proporcionalmente inferior ao que as cotas do FIM Consolidador Profissional IV representam do Investimento Consolidado, o Gestor poderá determinar a alienação de tais cotas e ativos, de titularidade do FIM Consolidador Profissional IV e do Veículo Offshore IV, para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, ou Fundos Investidos Consolidador IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas e ativos na data da cessão, desde que, após tal aquisição, a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tais



investimentos não exceda o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação.

Parágrafo Primeiro Para os fins de assegurar o cumprimento do previsto pelos incisos (i) a (ii) deste Artigo acima, o Gestor: (i) deverá iniciar tais procedimentos sempre que o investimento pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV atingir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em determinado tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação; e (ii) terá discricionariedade para determinar qual o limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, mesmo que inferior ao previsto na regulamentação aplicável ou aos 80% (oitenta por cento), acima referidos, inclusive com o objetivo de evitar desenquadramentos passivos e outros eventos que, no melhor julgamento do Gestor, possam causar a superação do limite máximo previsto na regulamentação aplicável.

Artigo 12. A Classe não poderá ser titular de qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora ou da Gestora.

Artigo 13. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou empresas a eles ligadas.

Artigo 14. Desde que observadas as Regras de Investimento, o Fundo: (i) está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade de ativos e por emissor previstos na regulamentação vigente, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) poderá aplicar a integralidade de seu Patrimônio Líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os Cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Artigo 15. É vedada a Classe a aplicação em cotas de fundos que nela invistam.

Artigo 16. A Classe não poderá realizar operações em valor superior ao Patrimônio Líquido.

Artigo 17. Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, a Classe pagará as taxas de administração, gestão e, eventualmente, de performance de tais fundos e/ou classes.

Artigo 18. A Classe deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado o previsto pelo Parágrafo Primeiro deste artigo. No Período de Investimento, a Classe poderá realocar todo e qualquer recurso que receber em decorrência da realização de seus Ativos.

Parágrafo Primeiro Decorrido o Período de Investimento, a Classe poderá alocar seus recursos em Outros Ativos para fins de liquidez, até o encerramento do Prazo de Duração.



Parágrafo Segundo Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento para, na forma dos regulamentos dos Fundos Investidos Consolidador IV e instrumentos relacionados: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos ativos já integrantes das carteiras dos referidos fundos; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas por referidos fundos, representados pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos dos respectivos regulamentos.

Artigo 19. Após encerrado o Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Alvo ou Fundo Alvo, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos neste Capítulo V, nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação dos Cotistas.

Artigo 20. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Artigo 21. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 22. A Classe poderá realizar operações em que a Administradora, o Gestor e o Custodiante atuem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Artigo 23. A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 24. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 25. As Cotas do Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").



Parágrafo Primeiro As Cotas da primeira emissão do Fundo foram totalmente subscritas pelos Cotistas, pelo Preço de Emissão durante o Prazo de Distribuição, e serão integralizadas pelo Preço de Integralização, por meio de Chamadas de Capital, que somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, conforme realizadas pela Administradora nos termos dos Compromissos de Investimento e dos Artigos 30., Parágrafo Primeiro e seguintes do Anexo Descritivo A deste Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 26. Caso qualquer Cotista venha a se tornar um Cotista Inadimplente em decorrência da inadimplência de qualquer de seus investidores diretos ou indiretos, deverá reverter, em favor da Classe, quaisquer valores decorrentes de multas e juros moratórios que sejam eventualmente arcados pelo respectivo investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento e dos regulamentos de seus investidores, conforme o caso, em qualquer caso observado que os encargos moratórios descritos no Parágrafo Primeiro deste artigo, aplicáveis aos Cotistas Inadimplentes, não poderão ser superiores aos encargos arcados pelo seu respectivo investidor inadimplente ao tempo do pagamento do débito inadimplido.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do previsto acima e de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos do Artigo 27., Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo A deste Regulamento, será observado o seguinte procedimento:

(i) o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento do somatório de:

(a) valor inadimplido atualizado pelo *Benchmark*, calculado *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento (qual seja: a data limite para integralização de suas Cotas subscritas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento) até a data efetiva do pagamento do valor inadimplido; e

(b) multa equivalente a 3% (três por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos sobre o valor inadimplido atualizado pelo *Benchmark*; sendo certo que, caso o Cotista Inadimplente honre com a Chamada de Capital em prazo posterior àquele estabelecido na Notificação de Integralização, sem a inclusão dos valores mencionados nas alíneas (a) e (b) acima, o somatório de tais valores continuará sendo acruado até o seu efetivo pagamento pelo Cotista Inadimplente, bem como este continuará sendo considerado como um Cotista Inadimplente para os fins deste



Regulamento; e

(ii) o montante indicado no inciso (i) acima será apropriado diariamente até a data de seu pagamento e revertido em favor da Classe.

Parágrafo Segundo

Se a Administradora realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo Segundo, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Terceiro

As penalidades previstas no caput deste Artigo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, bem como em decorrência de falhas operacionais da Administradora e/ou do Custodiante.

Artigo 27. Caberá ao Gestor envidar seus melhores esforços para auxiliar a Administradora na cobrança dos Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo Primeiro

Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora poderá iniciar, ao seu exclusivo critério, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 26. e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Segundo

Na hipótese de a administradora do Cotista Inadimplente cancelar as respectivas cotas de titularidade do investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento, deverá a Administradora cancelar todo o respectivo saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente, proporcionalmente às cotas do investidor inadimplente que foram canceladas.

Artigo 28. O montante total da primeira emissão do Fundo foi correspondente a 120.000 (cento e vinte e mil) Cotas, com Preço de Emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, totalizando um patrimônio inicial de até R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais). A primeira emissão de cotas foi realizada nos termos da regulamentação vigente à época.



Artigo 29. As Cotas e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo alienante e pelo adquirente, ou por meio de negociação em mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação, observadas as regras tributárias em vigor.

Parágrafo Primeiro As Cotas da primeira emissão do Fundo foram registradas na B3 e poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado.

Artigo 30. Cada Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar do Regulamento, Anexo Descritivo A; (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e a remuneração dos prestadores de serviços do Fundo; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Profissional e (iv) Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro Quando da subscrição das Cotas, o Cotista celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, na forma deste Regulamento.

Artigo 31. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Artigo 32. A partir da subscrição de cotas dos Fundos Consolidador IV em montante mínimo equivalente a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), a Administradora passará a poder realizar Chamadas de Capital para que os Cotistas integralizem suas Cotas, conforme instruções do Gestor, no prazo e nas condições estabelecidos no Artigo 33. deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos dos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas.

Artigo 33. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas, em integralização de Cotas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, na forma



disciplinada neste Regulamento; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro Mediante instruções do Gestor, a Administradora enviará a Notificação de Integralização aos Cotistas, por meio de carta ou correio eletrônico, especificando o montante a ser integralizado por cada Cotista (em porcentagem em relação ao capital comprometido do respectivo Cotista), a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.

Parágrafo Segundo Ao receber a Notificação de Integralização, os Cotistas serão obrigados a integralizar, pelo Preço de Integralização, parte ou a totalidade das respectivas Cotas subscritas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento até o 6º (sexto) Dia Útil subsequente à data da Notificação de Integralização.

Parágrafo Terceiro O prazo de que trata o Parágrafo acima deverá ser sempre interpretados em favor da Classe e do Fundo, de forma que poderá a Administradora, em caráter eventual, mediante orientação do Gestor, conceder a todos os Cotistas, em igualdade de condições, prazo superior ao previsto. Eventuais concessões nesse sentido terão caráter transitório e não configurarão, em hipótese alguma, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos ao Fundo e/ou aos Cotistas, nos termos deste Regulamento dos respectivos Compromissos.

Artigo 34. As aplicações na Classe devem ser efetivadas em Dias Úteis.

CAPÍTULO IV DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 35. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do Prazo de Duração do Fundo, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada.

Artigo 36. Durante o Período de Investimento, as Cotas serão amortizadas a qualquer tempo, a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo Primeiro Transcorrido o Período de Investimento, qualquer valor excedente no Patrimônio Líquido, após a constituição e manutenção da Reserva para Despesas, poderá, a critério do Gestor, ser utilizado para a amortização das Cotas (*cash sweep*), observado o disposto pelo Artigo 18., Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo A deste Regulamento e mediante orientação do Gestor.



Artigo 37. A parcela de amortização das Cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Artigo 38. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor de fechamento da Cota no Dia Útil anterior ao do pagamento.

Artigo 39. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional: (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 40. Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia de Cotistas, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo do Fundo.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 41. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 42. A Classe pagará ao Administrador, pelos serviços de administração e escrituração de cotas, remuneração equivalente a até 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ou a totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, conforme o caso, observado o quanto previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo ("Taxa de Administração").

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do previsto neste Capítulo, o percentual de 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido indicado no Artigo 42. acima, não inclui: **(i)** os serviços de custódia e auditoria; **(ii)** as remunerações devidas aos consultores especializados e demais prestadores de serviço envolvidos na recuperação dos ativos, conforme previstas nos respectivos regulamentos; **(iii)** as remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento investidos



pelos Fundos JIVE IV que não sejam geridos pelo Gestor; e **(iv)** as remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento não administrados pela Administradora.

Parágrafo Segundo

O valor mínimo mensal das taxas de administração dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Alvo, incluindo a Taxa de Administração, está fixado no regulamento dos Fundos Alvo e será de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado anualmente no último Dia Útil de janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa ("IPCA-IBGE") ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 43. Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados diariamente, pro rata temporis, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pela Classe e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das Cotas.

Artigo 44. A Taxa de Administração será devida e paga diretamente à Administradora pela Classe, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo Primeiro

Os pagamentos das remunerações dos demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pela Classe a cada um dos prestadores de serviços, na forma e prazo definidos nos contratos específicos celebrados entre eles.

Artigo 45. A taxa máxima de administração e gestão a ser paga pela Classe ("Taxa Máxima de Administração e Gestão"), considerando a Taxa de Administração referida acima e as taxas de administração e gestão que podem vir a ser cobradas dos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos, conforme aplicável, será de até 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único

Para fins de cálculo e cobrança da Taxa Máxima de Administração e Gestão serão considerados os mesmos prazos e condições, inclusive para pagamento, dos respectivos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos.

Artigo 46. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à Administradora ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhes caiba na remuneração total.

Artigo 47. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de gestão, performance, de ingresso ou saída da Classe.

Artigo 48. Tendo em vista que a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe serão descritas nos documentos de



oferta de cada emissão, conforme aplicável, nos termos do Ofício Circular Conjunto nº 01/2023.

Artigo 49. Adicionalmente à Taxa de Administração prevista no Artigo 42. acima, a Classe pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ("Taxa de Custódia Máxima").

Parágrafo Primeiro O valor mínimo mensal da taxa de custódia de todos os fundos custodiados pela Administradora em conjunto, incluindo a Taxa de Custódia Máxima, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 50. Os valores devidos como Taxa de Custódia Máxima abrangerão os Fundos Consolidador IV e os Fundos Alvo, e serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pela Classe e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das cotas da Classe.

Artigo 51. Será devida, à Administradora, uma única remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas dos Investidores por ela administrados, dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Alvo, incluído neste valor a respectiva Consulta Prévia, que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação e/ou alteração, de forma que tal custo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) será arcado pelos referidos Investidores, em conjunto, proporcionalmente às cotas subscritas por cada um nos Fundos Consolidador IV.

Artigo 52. Na hipótese de a Administradora renunciar à administração durante o Prazo do Fundo, a Administradora deverá comunicar tal renúncia aos Cotistas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Durante tal período, contado da data de comunicação da renúncia, a Administradora se compromete a permanecer responsável pelos serviços de administração, custódia e controladoria do Fundo, de cada Fundo Consolidador IV e dos Fundos Investidos Consolidador IV, até que tais serviços sejam transferidos para uma nova administradora, mediante o recebimento da respectiva taxa de administração referente ao período entre a sua renúncia e o ingresso da nova administradora.

Parágrafo Primeiro Exceto se aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, deverá ser considerada como renúncia à administração do Fundo, para fins desse artigo, a renúncia à administração de cada Fundo Consolidador IV ou de qualquer um dos Fundos Investidos Consolidador IV.

Artigo 53. O valor correspondente aos pagamentos das taxas de administração (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora e as taxas devidas aos demais



prestadores de serviços que podem ser contratados pela administradora, em nome do fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, ingresso ou saída pelos Fundos Alvo, de acordo com o estabelecido nos respectivos regulamentos de tais Fundos Alvo, será refletido como custo indireto da Classe, afetando a variação do seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único Os encargos dos Fundos Alvo, conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança), e previstos nos respectivos regulamentos dos referidos fundos de investimento, poderão representar um custo indireto relevante para a Classe.

Artigo 54. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída pelos Fundos Alvo, exceto conforme disposto abaixo. Serão devidos, pelos Fundos Alvo, os encargos, conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando à aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança), e previstos em seus respectivos regulamentos.

Artigo 55. Na hipótese de um novo Fundo Investido Consolidador IV não ser administrado pela Administradora (um "Fundo Externo"), o valor correspondente ao patrimônio líquido do Fundo Externo será deduzido dos patrimônios líquidos dos Fundos Investidos Consolidador IV, na proporção, para fins de cálculo da remuneração da Administradora, conforme aplicável; independentemente, será cobrada a remuneração a título de taxa de custódia equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o que o Fundo Externo representar do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 56. As taxas de administração (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pela administradora, em nome do fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, custódia, ingresso e saída, devidas por cada um dos Fundos Co-investimento, serão aquelas estabelecidas em seus respectivos regulamentos em vigor.

Artigo 57. Fica desde já estabelecido que: (i) enquanto não for constituído cada Consolidador Offshore, a remuneração a que se refere este Capítulo será cobrada, sem duplicação, no nível dos Fundos Alvo, na proporção de seus patrimônios líquidos; e (ii) se e quando for constituído cada Consolidador Offshore, a remuneração a que se refere este Capítulo será, sem duplicação, cobrada diretamente no nível dos Fundos Consolidador IV, na proporção de seus patrimônios líquidos, sem a necessidade de realização de Consulta Prévia e/ou qualquer deliberação no nível dos cotistas dos Investidores, tendo em vista que não serão alteradas a Taxa de Administração máxima e Taxa de Custódia Máxima previstas neste



Capítulo.

CAPÍTULO VII

RESERVA PARA DESPESAS

Artigo 58. O Gestor deverá constituir e manter uma Reserva Para Despesas da Classe, por conta e ordem desta, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Outros Ativos.

**SUPLEMENTO A**

**AO REGULAMENTO DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Exemplo de Cálculo do Período de Nivelamento

1o Closing – Cotista A	31/out/22	Capital Comprometido	R\$ 1.000.000.000
2o Closing – Cotista B	30/nov/22	Capital Comprometido	R\$ 500.000.000
3o Closing – Cotista C	29/dez/22	Capital Comprometido	R\$ 2.000.000.000
		TOTAL	R\$ 3.500.000.000

1a Chamada

**Critério
Aplicado**

Percentual chamado Cotista A	20%	Cota
Percentual chamado Cotista B	0%	
Percentual chamado Cotista C	0%	
Data da Primeira Integralização	31/out/22	
Cota Inicial	R\$ 1,00	
Financeiro	R\$ 200.000.000,00	
Valor Cota a PL	1,0000	
Valor Cota a CDI	1,0000	
Cota Integralização	1,0000	
Número de Cotas Integralizadas	200.000.000	

2ª Chamada

**Critério
Aplicado**

Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	0%	



Data da Notificação de Integralização	30/nov/22	
Financeiro	R\$ 50.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2022 a 29/11/2022)	1,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2022 a 29/11/2022)	0,5%	
Valor Cota a PL	1,010	Cota
Valor Cota a CDI	1,005	
Cota Integralização	1,0100	
Número de Cotas Integralizadas	49.504.950	

3ª Chamada Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	0%	
Data da Notificação de Integralização	29/dez/22	
Financeiro	R\$ 50.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2022 a 28/12/2022)	-1,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2022 a 28/12/2022)	1,50%	
Valor Cota a PL	0,990	
Valor Cota a CDI	1,015	CDI
Cota Integralização	1,0150	
Número de Cotas Integralizadas	49.261.084	

4ª Chamada Critério Aplicado



Percentual chamado Cotista A	0%	Cota
Percentual chamado Cotista B	0%	
Percentual chamado Cotista C	10%	
Data da Notificação de Integralização	31/jan/23	
Financeiro	R\$ 200.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2022 a 30/01/2023)	3,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2022 a 30/01/2023)	2,00%	
Valor Cota a PL	1,030	
Valor Cota a CDI	1,020	
Cota Integralização	1,0300	
Número de Cotas Integralizadas	194.174.757	

5ª Chamada

Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	10%	CDI
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	20%	
Data da Notificação de Integralização	28/fev/2023	
Financeiro	R\$ 550.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2022 a 27/02/2023)	2,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2022 a 27/02/2023)	2,50%	
Valor Cota a PL	1,02	
Valor Cota a CDI	1,025	
Cota Integralização	1,0250	



Número de Cotas Integralizadas	536.585.366	
--------------------------------	-------------	--

Total Chamado Cotista A	30%	
Total Chamado Cotista B	30%	
Total Chamado Cotista C	30%	
Fim do Período de Nivelamento		